



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
01243/2023

**Data de autuação**  
15/12/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

**Ementa:**

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER DE PELE NO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER DE PELE NO ESTADO DO CEARÁ		
<b>Autor:</b>	100052 - WESLEY AMORIM FERREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100030 - DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	14/12/2023 16:30:51	<b>Data da assinatura:</b>	14/12/2023 16:42:23



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

AUTOR: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

PROJETO DE LEI  
14/12/2023

### **INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER DE PELE NO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º. Fica instituída, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, a semana de Conscientização sobre o câncer de pele, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de dezembro.

Art. 2º. A semana de Conscientização sobre o câncer de pele tem como objetivo promover a informação e alertar a sociedade sobre a enfermidade e os seus meios de prevenção.

Art. 3º. Decreto do Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABRIELLA AGUIAR**

**DEPUTADA ESTADUAL**

#### **JUSTIFICATIVA**

A conscientização sobre o câncer de pele é crucial devido à sua prevalência e aos perigos associados a essa doença. Um projeto de lei estadual que institui uma semana dedicada a essa conscientização é fundamental por várias razões.

Primeiramente, o câncer de pele é uma das formas mais comuns de câncer, afetando um grande número de pessoas em todo o mundo. No entanto, muitos casos podem ser prevenidos por meio da educação e da adoção de medidas simples de proteção solar.

O nosso Estado possui um alto índice de raios solares, sendo um dos fatores predominantes para o acometimento da enfermidade, sendo obrigação do Poder Público alertar a população sobre esse tipo de neoplasia.

A instituição da conscientização oferece a oportunidade de educar a população sobre os fatores de risco, os sinais de alerta e as medidas preventivas contra o câncer de pele. Isso inclui promover o uso de protetor solar, incentivar a realização de exames dermatológicos regulares e informar sobre os perigos da exposição excessiva ao sol.

Um projeto de lei nesse sentido também pode incluir ações educativas em escolas, comunidades e locais de trabalho, visando aumentar a conscientização desde cedo e entre diferentes faixas etárias.

Além disso, ao instituir oficialmente uma semana de conscientização sobre o câncer de pele, o Estado demonstra seu comprometimento com a saúde pública e com a prevenção de doenças. Isso pode gerar apoio para programas de saúde, campanhas de conscientização e recursos destinados à pesquisa e tratamento do câncer de pele.

O objeto do projeto de lei é uma forma de efetivar a lei 17.748/21, que instituiu no Estado a Campanha Dezembro Laranja.

Em resumo, uma semana de conscientização sobre o câncer de pele, por meio de um projeto de lei estadual, é uma iniciativa crucial para educar, prevenir e promover a saúde da população, reduzindo os casos e impactos dessa doença tão prevalente.

Por tais motivos, solicito o apoio dos meus Nobres Pares, para a aprovação do presente projeto de lei.



DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2023 11:14:36	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2023 17:25:10



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
19/12/2023

LIDO NA 120ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADA JULIANA LUCENA  
1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	27/12/2023 11:27:13	<b>Data da assinatura:</b>	27/12/2023 11:29:48



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

**INFORMAÇÃO**  
27/12/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PAULO SERGIO ROCHA**  
**SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL - 1243/2023 - À CONJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	30/01/2024 10:13:00	<b>Data da assinatura:</b>	30/01/2024 10:16:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
30/01/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER TÉCNICO JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1243/2023		
<b>Autor:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Usuário assinator:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Data da criação:</b>	02/04/2024 14:08:03	<b>Data da assinatura:</b>	02/04/2024 14:12:16



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
02/04/2024

#### **PROJETO DE LEI N.º 1243/2023**

**AUTORIA: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR**

**EMENTA: “INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O  
CÂNCER DE PELE NO ESTADO DO CEARÁ.”**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei n.º 1243/2023**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Gabriella Aguiar, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

#### **DO PROJETO DE LEI**

Art. 1º. Fica instituída, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, a semana de Conscientização sobre o câncer de pele, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de dezembro.

Art. 2º. A semana de Conscientização sobre o câncer de pele tem como objetivo promover a informação e alertar a sociedade sobre a enfermidade e os seus meios de prevenção.

Art. 3º. Decreto do Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

#### **JUSTIFICATIVA**

“A conscientização sobre o câncer de pele é crucial devido à sua prevalência e aos perigos associados a essa doença. Um projeto de lei estadual que institui uma semana dedicada a essa conscientização é fundamental por várias razões.

Primeiramente, o câncer de pele é uma das formas mais comuns de câncer, afetando um grande número de pessoas em todo o mundo. No entanto, muitos casos podem ser prevenidos por meio da educação e da adoção de medidas simples de proteção solar.

O nosso Estado possui um alto índice de raios solares, sendo um dos fatores predominantes para o acometimento da enfermidade, sendo obrigação do Poder Público alertar a população sobre esse tipo de neoplasia

A instituição da conscientização oferece a oportunidade de educar a população sobre os fatores de risco, os sinais de alerta e as medidas preventivas contra o câncer de pele. Isso inclui promover o uso de protetor solar, incentivar a realização de exames dermatológicos regulares e informar sobre os perigos da exposição excessiva ao sol.

Um projeto de lei nesse sentido também pode incluir ações educativas em escolas, comunidades e locais de trabalho, visando aumentar a conscientização desde cedo e entre diferentes faixas etárias.

Além disso, ao instituir oficialmente uma semana de conscientização sobre o câncer de pele, o Estado demonstra seu comprometimento com a saúde pública e com a prevenção de doenças. Isso pode gerar apoio para programas de saúde, campanhas de conscientização e recursos destinados à pesquisa e tratamento do câncer de pele.

O objeto do projeto de lei é uma forma de efetivar a lei 17.748/21, que instituiu no Estado a Campanha Dezembro Laranja.

Em resumo, uma semana de conscientização sobre o câncer de pele, por meio de um projeto de lei estadual, é uma iniciativa crucial para educar, prevenir e promover a saúde da população, reduzindo os casos e impactos dessa doença tão prevalente.

Por tais motivos, solicito o apoio dos meus Nobres Pares, para a aprovação do presente projeto de lei.”  
(SIC!)

## **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

O primeiro aspecto a ser analisado na presente propositura, é o cumprimento dos requisitos formais exigidos pela Constituição para a elaboração da norma jurídica. Visto que, a Carta Magna reparte as competências para edições de leis entre os entes da federação, é de indispensável estudo se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação de lei.

Em vista disto, no que concerne à competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º.** São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

## **DA INICIATIVA DE LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo 60 (incisos II, III, IV, V, VI, §2º e alíneas).

**Art. 60.** Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

## **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

**Art. 58.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Resolução 751, de 14 de dezembro de 2022 (D.O. 22.12.22), em seus artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, tratam dos diferentes tipos de proposições, dentre as quais incluem-se os projetos de lei ordinária, devendo ao final passar pela sanção do Governador do Estado.

**Art. 200.** As proposições constituir-se-ão em:

II - projeto:

b) de lei ordinária;

(...)

**Art. 209.** A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Nesta perspectiva, o projeto em questão não viola a autoridade atribuída ao Governador do Estado no que diz respeito à sua iniciativa no processo legislativo sobre as matérias mencionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Constituição Estadual. Estamos lidando com uma questão relacionada à competência exclusiva do Chefe do Executivo, mais especificamente as listadas nos incisos III e VI do artigo 88 da Constituição Estadual, como segue:

**Art. 88.** Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

**III** – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

**VI** – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Trata-se de um projeto de lei de suma importância para a saúde pública do estado do Ceará, uma vez que busca instituir uma semana de conscientização sobre o câncer de pele, uma doença que afeta milhares de pessoas anualmente, com impactos significativos na qualidade de vida e nos sistemas de saúde.

O câncer de pele é uma condição grave e, muitas vezes, evitável. A exposição excessiva aos raios ultravioleta (UV) do sol é uma das principais causas dessa doença, e a conscientização sobre os cuidados com a pele e a prevenção são fundamentais para reduzir sua incidência.

A instituição de uma semana dedicada a essa conscientização proporcionará uma oportunidade para disseminar informações sobre os fatores de risco, sinais de alerta, métodos de prevenção e a importância do diagnóstico precoce do câncer de pele. Além disso, promoverá ações de educação em saúde e incentivo à realização de exames dermatológicos regulares.

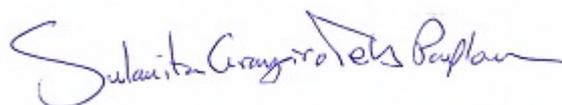
Cabe ressaltar que a conscientização é uma ferramenta poderosa na luta contra o câncer de pele, pois pode levar a mudanças de comportamento que contribuam para a redução da incidência da doença. Portanto, este projeto de lei está em consonância com os princípios de promoção da saúde e prevenção de doenças.

Por todos os motivos expostos, este parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei Estadual que institui a semana de Conscientização sobre o câncer de pele no estado do Ceará, considerando seu impacto positivo na saúde da população e na conscientização sobre os cuidados com a pele.

## CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos PARECER FAVORÁVEL à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei. É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 1243/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	03/04/2024 14:32:12	<b>Data da assinatura:</b>	03/04/2024 14:36:18



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
03/04/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 1243/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	04/04/2024 07:21:34	<b>Data da assinatura:</b>	04/04/2024 07:25:44



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
04/04/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	05/04/2024 09:33:38	<b>Data da assinatura:</b>	05/04/2024 09:37:49



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
05/04/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carmelo Neto

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO DEP. CARMELO NETO AO PROJETO DE LEI Nº1234/23		
<b>Autor:</b>	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2024 16:57:46	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2024 17:02:28



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

PARECER  
09/05/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 1243/2023

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO  
SOBRE O CÂNCER DE PELE NO ESTADO DO  
CEARÁ.

Autora: Deputada Gabriella Aguiar.

### I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº. 1243/2023, de autoria da Nobre Deputada Gabriella Aguiar, que “INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER DE PELE NO ESTADO DO CEARÁ”.

É o relatório.

### II – ANÁLISE

O Projeto de Lei Ordinária visa instituir a semana de conscientização sobre o câncer de pele no Estado do Ceará.

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente formal, no tocante à legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito, que competirá à Comissão que estiver afeta.

Por sua vez, no que tange à admissibilidade jurídico-constitucional, verifica-se que não existem impedimentos para a regular tramitação do Projeto, vez que existe previsão constitucional que admite a tramitação da matéria pela via eleita, sobretudo por não se enquadrar nas hipóteses de matéria de iniciativa exclusiva da União ou do Governador do Estado do Ceará, cabendo, assim, Projeto de Lei.

No âmbito Constitucional, o artigo 24, inciso IX, da CF/88, outorga aos estados federados a competência concorrente para legislar sobre cultura, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

**IX - educação, cultura, ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No mesmo sentido é o art. 16 da Constituição Estadual, cuja redação dispõe:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

[...]

**IX – educação, cultura, ensino e desporto;**

Sobre a deflagração do processo legislativo e sua competência, a disciplina está regulamentada pelo art. 58 §1º e 60, ambos da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares;

**III – leis ordinárias;**

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Também não existe vedação de índole Regimental à proposição em questão, segundo se verifica da leitura conjunta dos artigos 200, inciso II, alínea “b”, 201, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

[...]

II – projeto: [...]

b) de **lei ordinária;**

Art. 201. Não serão admitidas proposições:

I – sobre assuntos alheios à competência da Assembleia;

II – manifestamente inconstitucionais;

III – em que se delegue a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

IV – antirregimentais;

V – quando não devidamente redigidas, de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

VI – que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;

VII – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição principal que se pretenda alterar.

Assim, observa-se que não sendo o caso de competência exclusiva do Poder Executivo, seja ele Federal ou Estadual, é permitido ao Legislativo a propositura da matéria em questão sob a forma de Projeto de Lei Ordinária.

### III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 1234/2023.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO DEP. CARMELO NETO AO PROJETO DE LEI Nº 1243/2023		
<b>Autor:</b>	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
<b>Data da criação:</b>	04/11/2024 12:18:10	<b>Data da assinatura:</b>	04/11/2024 12:19:02



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

PARECER  
04/11/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 1243/2023

**INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇ  
SOBRE O CÂNCER DE PELE NO ESTADO  
CEARÁ.**

Autora: Deputada Gabriella Aguiar.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº. 1243/2023, de autoria da Nobre Deputada Gabriella Aguiar, “INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER DE PELE NO ESTADO CEARÁ”.

É o relatório.

### **II – ANÁLISE**

O Projeto de Lei Ordinária visa instituir a semana de conscientização sobre o câncer de pele no Estado do Ceará.

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente formal, no tocante à legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito, competirá à Comissão que estiver afeta.

Por sua vez, no que tange à admissibilidade jurídico-constitucional, verifica-se que não existem impedimentos para a regular tramitação do Projeto, vez que existe previsão constitucional que admite a tramitação da matéria pela via eleita, sobretudo por não se enquadrar nas hipóteses de matéria de iniciativa exclusiva da União ou do Governador do Estado do Ceará, cabendo, assim, Projeto de Lei.

No âmbito Constitucional, o artigo 24, inciso IX, da CF/88, outorga aos estados federados a competência concorrente para legislar sobre cultura, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente so  
[...]

IX - desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, educação, cultura, ensino desenvolvimen  
inovação;

No mesmo sentido é o art. 16 da Constituição Estadual, cuja redação dispõe:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da  
Constituição da República, sobre:

[...]

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

Sobre a deflagração do processo legislativo e sua competência, a disciplina está regulamentada pelo art. 58 e 60, ambos da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Também não existe vedação de índole Regimental à proposição em questão, segundo se verifica da lei conjunta dos artigos 200, inciso II, alínea “b”, 201, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

[...]

II – projeto: [...]

b) de lei ordinária

Art. 201. Não serão admitidas proposições:

I – sobre assuntos alheios à competência da Assembleia;

II – manifestamente inconstitucionais;

III – em que se delegue a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

IV – antirregimentais;

V – quando não devidamente redigidas, de modo que não se saiba, à simples leitura, qu providência objetivada;

VI – que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;

VII – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem d relação com a proposição principal que se pretenda alterar.

Assim, observa-se que não sendo o caso de competência exclusiva do Poder Executivo, seja ele Federa Estadual, é permitido ao Legislativo a propositura da matéria em questão sob a forma de Projeto de Ordinária.

### III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº. 1243/2023**.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	12/11/2024 15:26:17	<b>Data da assinatura:</b>	12/11/2024 15:27:33



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
12/11/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**28ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 12/11/2024**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATORIA CPSS		
<b>Autor:</b>	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
<b>Usuário assinator:</b>	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
<b>Data da criação:</b>	14/11/2024 10:05:39	<b>Data da assinatura:</b>	14/11/2024 10:08:18



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO  
14/11/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputada Lia Gomes

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**  
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 01243/2023		
<b>Autor:</b>	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
<b>Usuário assinator:</b>	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
<b>Data da criação:</b>	16/12/2024 10:41:21	<b>Data da assinatura:</b>	16/12/2024 10:44:19



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

PARECER  
16/12/2024

**PARECER – 16.12.24**

### **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE**

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 01243/2023**

Autora: Deputada Gabriella Aguiar

Relatora: Deputada Lia Gomes

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 01243/2023 INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER DE PELE NO ESTADO DO CEARÁ.**

### **I - DO RELATÓRIO**

A Exma. Deputada Gabriella Aguiar submeteu a apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 01243/2023 que “**INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER DE PELE NO ESTADO DO CEARÁ**”.

A presente propositura foi lida na 120ª (centésima vigésima) sessão ordinária da primeira sessão legislativa da trigésima primeira legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 19 de dezembro de 2023.

Após, o processo fora objeto de análise pela Procuradoria Jurídica dessa Casa Legislativa, sendo emitido Parecer nos seguintes termos:

#### **CONCLUSÃO**

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei. É o

parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ato contínuo, a propositura fora analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação sendo obtido Parecer Favorável.

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta Comissão de Previdência Social e Saúde, a fim de ser apreciada quanto a sua conveniência.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme já exposto, trata o presente de Projeto de Lei nº. 01243/2023 que institui a semana de conscientização sobre o câncer de pele no estado do Ceará..

De início, é imperioso destacar trecho da justificativa do referido Projeto de Lei:

### **JUSTIFICATIVA**

A conscientização sobre o câncer de pele é crucial devido à sua prevalência e aos perigos associados a essa doença. Um projeto de lei estadual que institui uma semana dedicada a essa conscientização é fundamental por várias razões. Primeiramente, o câncer de pele é uma das formas mais comuns de câncer, afetando um grande número de pessoas em todo o mundo. No entanto, muitos casos podem ser prevenidos por meio da educação e da adoção de medidas simples de proteção solar. O nosso Estado possui um alto índice de raios solares, sendo um dos fatores predominantes para o acometimento da enfermidade, sendo obrigação do Poder Público alertar a população sobre esse tipo de neoplasia. A instituição da conscientização oferece a oportunidade de educar a população sobre os fatores de risco, os sinais de alerta e as medidas preventivas contra o câncer de pele. Isso inclui promover o uso de protetor solar, incentivar a realização de exames dermatológicos regulares e informar sobre os perigos da exposição excessiva ao sol. Um projeto de lei nesse sentido também pode incluir ações educativas em escolas, comunidades e locais trabalho, visando aumentar a conscientização desde cedo e entre diferentes faixas etárias. Além disso, ao instituir oficialmente uma semana de conscientização sobre o câncer de pele, o Estado demonstra seu comprometimento com a saúde pública e com a prevenção de doenças. Isso pode gerar apoio para programas de saúde, campanhas de conscientização e recursos destinados à pesquisa e tratamento do câncer de pele. O objeto do projeto de lei é uma forma de efetivar a lei 17.748/21, que instituiu no Estado a Campanha Dezembro Laranja. Em resumo, uma semana de conscientização sobre o câncer de pele, por meio de um projeto de lei estadual, é uma iniciativa crucial para educar, prevenir e promover a saúde da população, reduzindo os casos e impactos dessa doença tão prevalente. Por tais motivos, solicito o apoio dos meus Nobres Pares, para a aprovação do presente projeto de lei.

Dito isso, necessário destacar que o câncer de pele (segundo o portal do Ministério da Saúde - <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/c/cancer-de-pele>) é um tumor que atinge a pele, sendo o câncer mais frequente no Brasil e no mundo. É mais comum em pessoas com mais de 40 anos e é considerado raro em crianças e pessoas negras. Causado principalmente pela exposição excessiva ao sol.

Ainda, segundo o portal, o diagnóstico precoce é fundamental para evitar a evolução do tumor e garantir uma possível cura.

Nesse contexto, a criação da semana de conscientização e prevenção ao câncer de pele no calendário oficial de eventos do estado do Ceará será de extrema importância no sentido de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil sobre a importância da prevenção, do diagnóstico precoce e do tratamento dessa enfermidade.

Ademais, é sempre necessário reforçamos a necessidade da ampliação de políticas públicas voltadas para saúde dos cearenses, culminando na sua proteção à vida.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, diante dos argumentos arrazoados e na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 01243/2023, de autoria da Deputada Gabriella Aguiar.

É o Parecer, s.m.j.

**DEPUTADA LIA GOMES**



DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99438 - COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE		
<b>Usuário assinator:</b>	100123 - DEP ALYSSON AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	14/04/2025 15:49:59	<b>Data da assinatura:</b>	14/04/2025 15:59:08



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
14/04/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 14/04/2025**

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

*ANTONIO MURTA DE AGUIAR PAIVA*

DEP ALYSSON AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. MISSIAS DIAS		
<b>Autor:</b>	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
<b>Usuário assinator:</b>	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
<b>Data da criação:</b>	22/04/2025 11:35:35	<b>Data da assinatura:</b>	22/04/2025 11:42:18



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
22/04/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Não .**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1243/2023		
<b>Autor:</b>	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
<b>Usuário assinator:</b>	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
<b>Data da criação:</b>	25/04/2025 14:39:30	<b>Data da assinatura:</b>	25/04/2025 14:46:53



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER  
25/04/2025

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1243/2023**

(Autoria da Deputada Estadual Gabriella Aguiar)

#### **I – RELATÓRIO**

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 1243/2023, proposto pela Deputada Estadual Gabriella Aguiar, que “Institui a Semana de Conscientização Sobre o Câncer de Pele no Estado do Ceará.”

Em sede de justificativa, a Deputada autora sustenta que:

“[...] ao instituir oficialmente uma semana de conscientização sobre o câncer de pele, o Estado demonstra seu comprometimento com a saúde pública e com a prevenção de doenças. Isso pode gerar apoio para programas de saúde, campanhas de conscientização e recursos destinados à pesquisa e tratamento do câncer de pele.

O objeto do projeto de lei é uma forma de efetivar a lei 17.748/21, que instituiu no Estado a Campanha Dezembro Laranja.

Em resumo, uma semana de conscientização sobre o câncer de pele, por meio de um projeto de lei estadual, é uma iniciativa crucial para educar, prevenir e promover a saúde da população, reduzindo os casos e impactos dessa doença tão prevalente (...)”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à propositura. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por sua vez, aprovou o parecer favorável emitido pelo Deputado Estadual Carmelo Neto, que foi deliberado na 28ª Reunião Ordinária da Comissão, realizada no dia 12 de novembro de 2024. Ademais, a iniciativa também teve parecer favorável aprovado na 1ª Reunião Extraordinária da Comissão de Previdência Social e Saúde, realizada em 14 de abril de 2025, que foi emitido pela Deputada Estadual Lia Gomes.

Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar o mérito da iniciativa dentro da competência temática da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP). É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Acerca do Projeto, este se faz necessário na medida em que objetiva instituir oficialmente uma semana de conscientização sobre o câncer de pele, demonstrando seu comprometimento com a saúde pública e com a prevenção de doenças. Isso pode gerar apoio para programas de saúde, campanhas de conscientização e recursos destinados à pesquisa e tratamento do câncer de pele.

Sob a óptica da competência temática da CTASP, o Projeto tem pertinência meritória, pois a Administração e o Serviço Público serão aperfeiçoados com a aprovação da Indicação, sobretudo na consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos nos incisos do art. 3º da Constituição Federal e a na realização dos princípios constitucionais da administração públicas previstos no art. 37 da Carta Magna, sobretudo o da eficiência.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória do **PROJETO DE LEI Nº 1243/2023**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à iniciativa, devendo a proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	100146 - DEPUTADO MISSIAS DIAS.		
<b>Usuário assinator:</b>	100146 - DEPUTADO MISSIAS DIAS.		
<b>Data da criação:</b>	29/04/2025 15:32:54	<b>Data da assinatura:</b>	29/04/2025 15:39:48



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
29/04/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 29/04/2025**

**COMISSÃO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**



**DEPUTADO MISSIAS DIAS.**

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2025 12:13:09	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2025 12:21:10



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
09/05/2025

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Dra. Silvana

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER GAB DRA SILVANA		
<b>Autor:</b>	99580 - DEPUTADA DRA SILVANA		
<b>Usuário assinator:</b>	99580 - DEPUTADA DRA SILVANA		
<b>Data da criação:</b>	14/05/2025 11:40:44	<b>Data da assinatura:</b>	14/05/2025 11:48:11



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA DRA SILVANA

PARECER  
14/05/2025

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 1243/2023

AUTORIA: GABRIELLA AGUIAR

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O  
CÂNCER DE PELE NO ESTADO DO CEARÁ.

### 1. RELATÓRIO

Este relatório refere-se ao Projeto de Lei nº 1243/2023 proposto pela nobre Deputada Gabriella Aguiar, o qual, INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER DE PELE NO ESTADO DO CEARÁ.

O projeto tramitou de forma regular nesta casa legislativa, onde a Procuradoria e a Comissão de Constituição e Justiça emitiram parecer favoráveis.

É o Relatório

### 2. VOTO

O referido Projeto de Lei visa a instituição da Semana de Conscientização sobre o câncer de pele no Estado do Ceará.

Conforme esclarecido pelo parecer da Procuradoria, a matéria em apreciação encontra-se em perfeita sintonia com os ditames legais.

Quanto ao aspecto legal, encontra-se em consonância conforme os artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, de nossa Constituição Estadual:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;26 de 31

(...)

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;”

Portanto, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais, com a legislação estadual e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Ante o exposto, à guisa das considerações acima expedidas e no que nos compete analisar quanto ao mérito, emitimos o **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do projeto de Lei nº 1243/2023, de autoria da nobre deputada Gabriella Aguiar.

É o parecer.



DEPUTADA DRA SILVANA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	28/05/2025 17:01:40	<b>Data da assinatura:</b>	28/05/2025 17:09:44



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
28/05/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 28/05/2025**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	30/05/2025 08:47:15	<b>Data da assinatura:</b>	30/05/2025 11:06:01



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
30/05/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE MAIO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 56ª (QUINQUAGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE MAIO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 57ª (QUINQUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE MAIO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E SETE**

**INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO  
SOBRE O CÂNCER DE PELE NO ESTADO DO  
CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará a Semana de Conscientização sobre o Câncer de Pele, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de dezembro.

**Art. 2.º** A Semana de Conscientização sobre o Câncer de Pele tem como objetivo promover a informação e alertar a sociedade sobre a enfermidade e os seus meios de prevenção.

**Art. 3.º** Decreto do Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 29 de maio de 2025.

**DEP. ROMEU ALDIGUERI**  
PRESIDENTE

**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º VICE-PRESIDENTE (Exercício da Presidência)

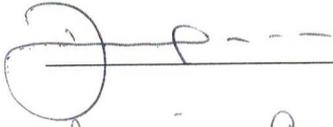
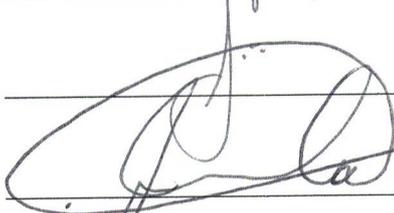
**DEP. LARISSA GASPAR**  
2.ª VICE-PRESIDENTE (Exercício da 1.ª Vice -  
Presidência)

**DEP. DE ASSIS DINIZ**  
1.º SECRETÁRIO

**DEP. JEOVÁ MOTA**  
2.º SECRETÁRIO

**DEP. FELIPE MOTA**  
3.º SECRETÁRIO

**DEP. JOÃO JAIME**  
4.º SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
*Larissa Gaspar*  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 25 de junho de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº116 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.316, de 24 de junho de 2025.

**DISPÕE SOBRE O PROJETO ABCDETRAN, NO ÂMBITO DO PROGRAMA POPULAR DE FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PREVISTO NA LEI Nº14.288-A, DE 6 DE JANEIRO DE 2009.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 14.288-A, de 6 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a nova redação do inciso IV do art. 2.º e com o acréscimo do art. 2.º-A, nos seguintes termos:

“Art. 2.º .....

IV – pessoa com deficiência.  
.....  
..

Art. 2.º-A. O Programa de que trata esta Lei abrange o Projeto ABCDetran, o qual tem por finalidade promover a educação para o trânsito e a inclusão social por meio de ações pedagógicas voltadas à formação e à capacitação de adultos não alfabetizados para acesso à primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, podendo serem feitos convênios com escolas privadas e parcerias com Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJAs para ampliar a execução do Programa.

§ 1.º O Projeto ABCDetran objetiva principalmente:

I – estimular a reflexão sobre valores, atitudes e comportamentos seguros no trânsito;

II – integrar conteúdos de educação para o trânsito às práticas pedagógicas;

III – contribuir para a redução de acidentes e para a construção de uma cultura de paz no trânsito.

§ 2.º Compete ao Detran/CE a gestão do Projeto ABCDetran, cabendo à Secretaria da Educação – Seduc o apoio técnico-pedagógico e logístico necessário à sua implementação.

§ 3.º Regulamento disporá sobre a seleção e a forma de participação de beneficiários do Projeto ABCDetran, prevendo o atendimento prioritário a grupos sociais minoritários ou historicamente excluídos, inclusive para as demais ações do Programa de que trata esta Lei.

§ 4.º Os beneficiários do Projeto ABCDetran estarão aptos a ingressarem nas etapas de formação teórico-técnica e de prática de direção veicular do Programa previsto nesta Lei após a certificação em curso específico ofertado pela Seduc, usufruindo da gratuidade prevista no art. 2.º.

§ 5.º O Detran/CE poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e demais órgãos e entidades da Administração Pública para promoção das atividades do Projeto.” (NR)

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento anual do Poder Executivo.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº19.317, de 24 de junho de 2025.

(Autoria: Guilherme Bismarck coautoria Missias Dias)

**DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO ECOTURISMO NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o desenvolvimento do ecoturismo do Estado do Ceará, em conformidade com a legislação ambiental em vigor.

Art. 2.º Esta Lei tem por objetivo estabelecer normas e diretrizes para programas governamentais e empreendimentos privados voltados para o ecoturismo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se ecoturismo a prática de turismo em áreas naturais, com a utilização sustentável dos patrimônios naturais, históricos e culturais, visando à sua conservação, bem como à formação de consciência ambientalista e ao bem-estar das populações envolvidas.

Art. 3.º São diretrizes do desenvolvimento do ecoturismo:

I – a compatibilização das atividades de ecoturismo com a preservação:

a) do meio ambiente e da biodiversidade;

b) dos bens de valor histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico;

c) das formas de expressão e dos modos de criar, fazer e viver das comunidades envolvidas no projeto;

d) dos acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;

e) das características das paisagens;

II – a conscientização da população local sobre a importância do ecoturismo, bem como a sua motivação e capacitação para a realização dessa atividade;

III – a prevenção da poluição ambiental; e

IV – a geração de emprego e renda e a promoção de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico da região.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº19.318, de 24 de junho de 2025.

(Autoria: Gabriella Aguiar)

**INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER DE PELE NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará a Semana de Conscientização sobre o Câncer de Pele, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de dezembro.

Art. 2.º A Semana de Conscientização sobre o Câncer de Pele tem como objetivo promover a informação e alertar a sociedade sobre a enfermidade e os seus meios de prevenção.

Art. 3.º Decreto do Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

